



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720338/2020-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.561 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente PISCINA FÁCIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da opção da empresa contribuinte pelo Regime Tributário do Simples Nacional, é medida que se impõe a ratificação do indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 108-003.182 da 29ª Turma da DRJ08, de 28 de setembro de 2020 (fls. 70 a 73):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional. Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 32), a opção do contribuinte pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não estava suspensa.

[...]

A ciência do Termo de Indeferimento ocorreu em 13/02/2020 (fl. 30).

Em sua defesa, protocolada em 18/02/2020, o contribuinte requer a sua inclusão no Simples Nacional, sob a alegação de que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram pagos e/ou compensados antes de 31/01/2020. Aduz, ainda, que: a DCTF Retificadora foi entregue com as informações de todos os pagamentos e compensações referentes ao IRPJ e CSLL do 1º trimestre/2015; a CSLL do 1º trimestre/2015 (R\$ 31.337,49) foi paga por compensação (R\$ 4.108,52) e o saldo de R\$ 27.228,97, por meio de 3 Darf, em 30/04/2015 (R\$ 9.076,32), 29/05/2015 (R\$ 9.167,08) e 30/06/2015 (R\$ 9.256,95); o IRPJ do 1º trimestre/2015 (R\$ 84.939,19) foi pago por meio de 3 Darf, em 30/04/2015 (R\$ 32.650,09), 29/05/2015 (R\$ 32.976,59) e 30/06/2015 (R\$ 33.299,85). Aduz, ainda, que apresentou pedido de revisão da inscrição nº 9121901838207, ainda em análise. Anexa documentos.

Anexado o Despacho Decisório Malha DCTF nº 0002/2020 – LHB, de 14/02/2020 (fls. 33/35), que deferiu o pedido do contribuinte, para cancelar a 5ª DCTF Retificadora apresentada e liberar a transmissão da 6ª DCTF Retificadora.

Anexado o Despacho Decisório nº 998/2020/REVFAZ-REVDEB-09ªRF-VR, de 04/05/2020, (fls. 56/58), que deferiu o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União – IRPJ do 1º trimestre/2015, concluindo pela extinção do débito e seus encargos, com a respectiva baixa da inscrição 91219018382-07.

Em 25/05/2020, a Equipe Regional do Simples Nacional, por meio do Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF nº 1388/2020 (fls. 62/64), decidiu rever de ofício o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional relativa ao ano-calendário de 2020, para o fim de liberar a pendência que impediu o ingresso da empresa no Simples Nacional, somente em relação ao débito inscrito em dívida ativa da União, inscrição nº 91219018382-07, cujos fundamentos abaixo se transcreve:

5. Em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, Inscrição nº 9121901838207, conforme Despacho emitido pela Equipe REVFAZ/REVDEB 9ªRF, no processo nº 10136.871442/2019-70, foi concluído pela extinção do débito inscrito, de IRPJ, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário 2015, com a respectiva baixa da inscrição em Dívida Ativa da União, devendo a pendência ser liberada no Simples Nacional, em relação a este débito.

6. Entretanto, em relação ao débito de CSLL, Período de Apuração 01/2015, conforme pesquisa ao Sistema DCTF, SIEF FISCEL, SIEF Documento de Arrecadação e SCC, constatou-se que, em que pese o contribuinte ter retificado a sua DCTF (processo nº 11516.720242/2020-81), os valores pagos em 30/04/2015, 29/05/2015 e 30/06/2015, não foram suficientes para liquidar o débito, tendo em vista que parte dos pagamentos foram utilizados para os PERDCOMPS nº 06734.78067.140915.1.3.04-6228, 37669.93021.140915.1.3.04-4965 e 35352.87152.140915.1.3.04-8810, respectivamente, restando, portanto, saldo devedor para o débito citado.

7. Assim, considerando que o contribuinte não regularizou a totalidade de suas pendências dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, inciso I, do art. 6º da Resolução do CGSN nº 94 de 2011, é cabível a revisão de ofício do Termo de Indeferimento de fl. 32 somente em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, Inscrição nº 9121901838207.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua impugnação (fl. 3), que intentava afastar o indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 6) em decorrência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa.

Na fl. 19, consta relatório indicando existência de débito no “status”: “aguardando recebimento pela PGFN”, emitido em 13/02/2020.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 61), requerendo a reconsideração do termo de indeferimento de opção pelo SIMPLES, considerando o valor “pequeno” e o fato de que o DARF teria sido pago (ainda que não tenha sido pago em janeiro).

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise quanto à inclusão da empresa no regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculada de exigência de crédito tributário ainda objeto de lide pendente de julgamento administrativo.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 06 de novembro de 2020, fl. 78, face ao termo de ciência datado de 07 de outubro de 2020, fl. 77), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a identificação ou não do pagamento tempestivo do débito em cobrança já definitivamente constituído (exigibilidade não suspensa).

Ocorre que a própria empresa contribuinte, na fl. 62, indica que somente quitou os débitos em 20/04/2020, data esta, portanto, posterior ao prazo legal para regularização em caso de interesse de opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Ademais, o argumento da recorrente no sentido de que o débito seria de “pequeno” valor não interfere na aplicação da norma, não sendo possível portanto a interpretação restritiva da norma, ao caso concreto, à luz do seguinte entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1499898 RS
2014/0322668-2

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO
PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. Em contrapartida ao princípio razoabilidade consagrado na instância de origem, "segundo o princípio da legalidade – art. 37, caput da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal"(REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/2004).

6. É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes. Logo, existindo prazos definidos em lei para o exercício de opção por parte do servidor pelo novo plano de carreira, não pode subsistir a interpretação dada pelos magistrados ordinários no sentido de que "os prazos ali fixados possuem finalidade meramente operacional e administrativa, não podendo servir para negar direitos ou causar prejuízos ao servidor"

Nesses termos, considerando o entendimento supramencionado e a não regularização do débito no prazo legal, adoto, como razões de decidir aquelas já aduzidas pela DRJ, em especial, o artigo 6º, §2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que indica que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção (último dia útil do mês de janeiro), o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Nesse sentido, não tendo sido verificada a regularização tempestiva do débito que deu ensejo ao indeferimento, o não provimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros